



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1143, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para criar mecanismo de redução de tarifas de energia elétrica para o consumidor."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	001
Senador Weverton (PDT/MA)	002; 003; 004; 005
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	006
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	007
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	008
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	009

**TOTAL DE EMENDAS: 9**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1.143, de 2021)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.143, de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 1º .....

Art.5º-A.....  
.....

§ 6º Dos recursos de que trata o §4º deste artigo, 50% serão destinados a subsidiar as tarifas de energia elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, na forma da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, sendo os recursos remanescentes distribuídos igualmente entre todas as classes de consumidores, inclusive os classificados como de Baixa Renda.

§7º O disposto no §6º resultará em desconto proporcionalmente maior para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, na forma do regulamento de que trata o §5º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um país de grandes desigualdades sociais, refletidas em nossa matriz tributária eminentemente regressiva, que arrecada a maior parte de seus recursos da parcela mais pobre da população.

Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) com base no Censo de 2010, os brasileiros que ganham até três salários mínimos contribuem com 53,79% da arrecadação tributária no país.

Nesse contexto, considerando-se que o intuito desse Projeto de Lei é permitir a redução tarifária por meio da devolução de tributos cobrados indevidamente do consumidor, nada mais justo que a população menos favorecida, que também é aquela que

mais contribuiu com o pagamento de tributos, seja a principal destinatária dos valores a serem devolvidos.

Assim, a presente emenda visa aprimorar a excelente iniciativa legislativa, por meio da promoção de justiça tributária, devolvendo aos mais pobres a parcela de tributos que lhes é de direito.

Pedimos apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**PL 1143/2021  
00002**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 1143 de 2021)

Modifique-se o caput do art. 5º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 presente no PL 1143 de 2021, para a seguinte redação:

“Art. 5º-A – Estabelece a criação, pela União, da Conta de Redução Social Temporária de Tarifa (CRSTT).” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese o uso corrente da expressão “fica autorizada” em propostas de projeto desta natureza, nos parece que, na forma como colocada, transmite uma relação facultativa que sugere duplicidade de interpretação podendo desobrigar o Poder Executivo de realmente implantar a CRSTT, o que, supõe-se, não foi a intenção do Legislador ao propor a Lei.

Nada impede que, usando da prerrogativa da autorização pura e simples, o Poder Executivo postergue ou simplesmente não institua a Conta, colocando abaixo todo o esforço legislativo na criação do instrumento legal.

De forma simples e objetiva, proponho a substituição da sequência “fica a União autorizada a criar ” por “ estabelece a criação, pela União ”.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 1143/2021**  
**00003**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 1143 de 2021)

Acrescente-se o § 6º ao art. 5º-A da proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, presente no PL 1143 de 2021:

O regulamento de que trata o § 5º deverá conter, no mínimo:

I – A divisão proporcional dos descontos entre as diversas classes tarifárias;

II – A fórmula de cálculo da redução tarifária baseada nos termos dos § 2º e o § 3º desta lei.

III – A forma de aplicação do desconto aos micros geradores de energia com base no processo fotovoltaico;

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe um aperfeiçoamento do instrumento proposto no § 5º que estabelece, simplesmente, a necessidade de regulamento a ser executado pelo Poder Executivo.

Endende-se que um norte mínimo deve ser dado pelos Legisladores aos Executores, no sentido se chegar a um regulamento que reflita a operacionalização da concepção original.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 1143/2021  
00004**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 1143 de 2021)

Acrescente-se o inciso III ao § 2º do art. 5º-A da proposta de alteração da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, presente no PL 1143 de 2021:

“III – alcançará também os consumidores considerados micro geradores de energia com base no processo fotovoltaico, devidamente outorgados pelo concessionário de energia local, na forma do regulamento estabelecido no § 5º desta Lei.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende explicitar a necessidade de estender os descontos aos consumidores que investiram no sistema de geração solar fotovoltaico, uma alternativa de energia limpa e compatível com os protocolos de redução das emissões de CO<sup>2</sup> estabelecidos pelo Acordo de Paris, do qual o Brasil é signatário.

Sucessivos e vitoriosos esforços de sobretaxar esses consumidores geradores, tem sido movidos pelos gananciosos oponentes deste importante e sustentável processo de geração de energia, inclusive, chancelados pela ANEEL, agência reguladora que, no passado, foi responsável pela inovadora regulamentação do processo em 2012 com posterior revisão em 2015, e que, agora, altera sua política deixando de incentivar e passando induzir a inviabilização do processo como um todo.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 1143/2021  
00005**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 1143 de 2021)

Modifique-se o § 5º do art. 5º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, presente no PL 1143 de 2021, para a seguinte redação:

“§ 5º O Poder Executivo regulamentará os valores associados aos recursos de que trata o § 4º deste artigo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica dada a falta total de amarração temporal da determinação contida no § 5º que estabelece que o Poder Executivo regulamentará os valores associados aos recursos de que trata o § 4º do art.5º-A.

Como formulada, a determinação se reveste da possibilidade de inúmeras possíveis protelações por parte do Poder Executivo em elaborar o regulamento, porque, sem ele, a Lei não pode ser aplicada.

Assim, estabelece-se o prazo de 90 (noventa) dias para a elaboração do regulamento, impedindo o uso de pretesto para a não aplicação da Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.143, de 2021)

O § 1º do art. 5º-A acrescido à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do PL nº 1.143, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. ....

.....  
§ 1º A CRSTT tem como finalidade promover, por um prazo de 3 anos da data da vigência desta Lei, a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o prazo de 5 anos de redução das tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, mediante descontos às custas dos tributos recolhidos indevidamente pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, é excessivamente longo.

Cabe recordar que tais recursos serão reembolsados e repassados aos consumidores sob a forma de descontos nas tarifas, nos termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a finalidade maior dessa forma de reembolso visa prover alguma ajuda aos consumidores de energia elétrica durante o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19, entende-se que o prazo de 3 anos seja suficiente e oportuno para reparar o dano indevidamente causado pelo Fisco aos consumidores de energia elétrica em todo o País.

Diante do exposto, conclamo as colegas e os colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS





**PL 1143/2021**  
**00007**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.143, de 2021)

O § 1º do art. 5º-A acrescido à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do PL nº 1.143, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. ....

.....

§ 1º A CRSTT tem como finalidade promover, por um prazo de 5 anos da data da vigência desta Lei, a redução das tarifas pagas pelos consumidores do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive aqueles enquadrados como Microempresário Individual (MEI) e Empresário Individual.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o enquadramento do MEI e do Empresário Individual no escopo das finalidades da CRSTT é justo na medida em que esses atores econômicos têm servido como mola propulsora da geração de renda para famílias de todo o País.

Cabe recordar que tais recursos serão reembolsados e repassados aos consumidores sob a forma de descontos nas tarifas, nos termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a finalidade maior dessa forma de reembolso é a de prover alguma ajuda aos consumidores de energia elétrica durante o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19, entende-se que o dispositivo seja oportuno para reparar o dano indevidamente causado pelo Fisco aos consumidores de energia elétrica.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Diante do exposto, conclamo as colegas e os colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **LUIZ DO CARMO**

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 1.143, de 2021)

Inclua-se o § 6º no art. 5º-A acrescido à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do PL nº 1.143, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. ....

.....  
§ 6º Os valores a serem devolvidos aos consumidores, através do desconto nas tarifas, deverão ser corrigidos pela variação do IPCA, índice oficial de inflação do governo, acumulada no período, contada das datas das cobranças indevidamente realizadas.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que a redução das tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, mediante descontos às custas dos tributos recolhidos indevidamente pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, deve considerar a correção monetária dos valores indevidamente recolhidos como tributos e que serão então reembolsados aos consumidores prejudicados pela falha do Estado.

Cabe recordar que tais recursos serão reembolsados e repassados aos consumidores sob a forma de descontos nas tarifas, nos termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Se houve uma cobrança tributária indevida sobre os consumidores de energia elétrica, que os valores que lhes foram subtraídos

no passado sejam agora reembolsados integralmente, sem os efeitos da corrosão temporal do poder de compra da moeda.

Diante do exposto, conclamo as colegas e os colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA  
(CIDADANIA/MA)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.143, de 2021)

Inclua-se o § 6º no art. 5º-A acrescido à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma do PL nº 1.143, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. ....

.....

§ 6º No caso de residências em que comprovadamente habitem pessoas que necessitem de aparelhos elétrico ou eletrônicos para sua sobrevivência, a CRSTT promoverá, por um prazo de 2 anos da data da vigência desta Lei, a redução das tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica, reembolsando o total dos valores decorrente da cobrança indevida dos respectivos tributos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o novo dispositivo visa a atender a necessidades excepcionais de residências em que comprovadamente habitem pessoas que necessitem de aparelhos elétricos ou eletrônicos para sua sobrevivência.

Considerando tais necessidades, os respectivos consumidores de energia elétrica receberão o reembolso de uma forma ainda mais acelerada, num prazo de 2 anos, e não de 5, como prevê o PL em tela. Esse intento provê uma restituição financeira maior, de forma concentrada, ainda que por um período menor.

Esse dispositivo reduz o risco de cortes de energia nas residências enquadradas nessa situação.

Cabe recordar que tais recursos serão reembolsados e repassados aos consumidores sob a forma de descontos nas tarifas, nos

termos do RE n. 574.706 (Tema 69), julgado com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, conclamo as colegas e colegas Senadores a aprovar essa emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI